



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Acórdão

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004999-47.2015.815.0011
RELATORA : Des.^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
APELANTE : Estado da Paraíba, representado por seu Procurador,
Flávio Luiz Avelar Domingues Filho
APELADO : Maria Jorge de Siqueira
DEFENSORA : Dulce Almeida de Andrade
REMETENTE : Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. ÔNUS DO ESTADO. AMPARO CONSTITUCIONAL E LEGAL. DEVER QUE NÃO PODE SER AFASTADO COM BASE EM ARGUMENTOS RELATIVOS À SUPOSTA INSUFICIÊNCIA ORÇAMENTÁRIA OU À AUSÊNCIA DE PREVISÃO DO MEDICAMENTO EM LISTA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. DESPROVIMENTO DA REMESSA E DO APELO.

“Inexiste obrigatoriedade de esgotamento da instância administrativa para que a parte possa acessar o Poder Judiciário, versando a demanda sobre o fornecimento de medicamentos ou tratamento para a prevenção da saúde. Portanto, a ausência de requerimento administrativo não implica em falta de interesse de agir.”¹

Sendo dever do Estado (*lato sensu*) garantir a saúde de todos; e restando comprovada, no caso concreto, a necessidade do medicamento pleiteado, conforme receituário médico, é incumbência inafastável do ente público fornecê-lo, não podendo se eximir de tal obrigação com base em argumentos relativos à suposta indisponibilidade orçamentária ou à ausência do produto em

¹ TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00096762320158150011, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. LEANDRO DOS SANTOS, j. em 20-09-2016.

lista do Ministério da Saúde.

Segundo a jurisprudência pátria, *“não configura violação ao princípio da separação dos poderes, quando o Poder Judiciário determina ao Poder Executivo implementar políticas públicas visando a assegurar à concretização do direito constitucional de pleno acesso à saúde.”*²

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS.**

RELATÓRIO

Trata-se de **Remessa Oficial e Apelação Cível** interposta pelo Estado da Paraíba contra a sentença do Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande, que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer ajuizada por Maria Jorge Siqueira, julgou parcialmente procedente o pleito exordial, para determinar que o Estado/promovido forneça *“o medicamento prescrito pelo profissional médico, prontamente identificado, em quantidade necessária para controle da doença, devendo o mesmo se submeter a exames frequentes com a periodicidade estabelecida pelo médico que o acompanha para análise da necessidade ou não de continuidade do fornecimento do medicamento, restando ratificada a medida antecipatória da tutela concedida, observada a ressalva feita na fundamentação da possibilidade da substituição do medicamento por outro com o mesmo princípio ativo”* (fl. 61).

Nas suas razões recursais (fls. 68/56), o Estado/apelante alegou, inicialmente, que a autora não trouxe aos autos qualquer prova de que buscou, previamente, o ente público para que este fornecesse o medicamento necessário ao tratamento da sua suposta patologia, de forma que se trata de desnecessária judicialização da matéria, posto que não houve qualquer negativa do Estado no fornecimento requerido, o que caracteriza a ausência de interesse de agir.

Aduziu, também, que *“o município é gestor dos recursos da saúde, cabendo ao Estado apenas o resíduo, ou seja, casos de alta complexidade”* (fl. 52), hipótese que sustenta não ser a dos autos, de maneira que, *“considerando a repartição de competência estabelecida pelo Ministério da Saúde, não cabe ao Judiciário se pronunciar sobre o juízo de oportunidade e conveniência da administração”* (fl. 149).

Por fim, sustentou que seria imperiosa a concessão do direito de

² TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00023871020138150011, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO, j. em 25-08-2015.

realizar, através de médico perito vinculado ao SUS, a análise do quadro clínico da apelada, bem como do medicamento mais eficaz para o tratamento, e menos oneroso ao erário, sob pena de cercear o direito de defesa do Estado da Paraíba.

Com essas considerações, requereu o provimento do apelo, a fim de que se julgue improcedente o pleito exordial.

Contra-arrazoando (fls. 59/61), a apelada pugnou pela manutenção da sentença.

No parecer de fls. 68/72, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do reexame necessário e da apelação.

VOTO

Apreciarei a remessa oficial em conjunto com a apelação.

Nas suas razões recursais, o Estado/apelante alegou, inicialmente, que a autora não trouxe aos autos qualquer prova de que buscou, previamente, o ente público para que este fornecesse o medicamento necessário ao tratamento da sua suposta patologia, de forma que se trata de desnecessária judicialização da matéria, posto que não houve qualquer negativa do Estado no fornecimento requerido, o que caracteriza a ausência de interesse de agir.

Sem maiores delongas, tal arguição desmerece guarida, pois, nos termos da jurisprudência desta Corte, em se tratando de demanda em que se pleiteia medicamento, a ausência de prévio requerimento administrativo não implica na ausência de interesse de agir. Nesse sentido:

[...] PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. REJEIÇÃO.

Inexiste obrigatoriedade de esgotamento da instância administrativa para que a parte possa acessar o Poder Judiciário, versando a demanda sobre o fornecimento de medicamentos ou tratamento para a prevenção da saúde. Portanto, a ausência de requerimento administrativo não implica em falta de interesse de agir. [...].³

Em sendo assim, não que se falar em necessidade de prévio requerimento administrativo, pelo que **rejeito a arguição de ausência de interesse de agir.**

Aduziu, em seguida, o apelante que o município é gestor dos

³ TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00096762320158150011, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. LEANDRO DOS SANTOS, j. em 20-09-2016.

recursos da saúde, cabendo ao Estado apenas o resíduo, ou seja, casos de alta complexidade, hipótese que sustenta não ser a dos autos, de maneira que, “considerando a repartição de competência estabelecida pelo Ministério da Saúde, não cabe ao Judiciário se pronunciar sobre o juízo de oportunidade e conveniência da administração” (fl. 149).

Essa tese também não prospera, pois, de acordo com entendimento sedimentado na jurisprudência pátria, a garantia da adequada prestação dos serviços de saúde aos necessitados pode ser concretamente exigida de qualquer dos entes federados (União, Estados e municípios), por existir entre eles o instituto da solidariedade

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERADOS.** [...]

1. O STJ fixou entendimento de que o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária dos entes federados, de forma que qualquer deles tem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda que objetive o acesso a meios e medicamentos para tratamento de saúde. [...].⁴ (grifei).

Com efeito, patente está a legitimidade do Estado/apelante para responder pela lide, pelo que também **rejeito** arguição levantada a esse título.

Passando à questão meritória, verifica-se dos autos que a autora é portadora de Retinopatia Diabética não Proliferativa + Edema Macular Clinicamente Significativo, necessitando da medicação LUCENTIS, com urgência, para tratamento da doença.

O pleito de fornecimento do adequado medicamento encontra respaldo constitucional, ante o que dispõe o artigo 196 da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Na mesma linha, também estatui a Constituição Estadual da Paraíba:

CE/PB. Art. 2º São objetivos prioritários do Estado: [...]

⁴ STJ - AgRg no AREsp 697.696/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 26/06/2015.

VII - garantia da educação, do ensino, da saúde e da assistência à maternidade e à infância, à velhice, à habitação, ao transporte, ao lazer e à alimentação;

CE/PB. Art. 196 A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante política social, econômica e ambiental, visando à redução do risco de doença e ao acesso igualitário e universal aos serviços de sua proteção e recuperação.

Outrossim, a Lei nº 8.080/90⁵ dispõe:

Art. 2º. Saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.[...]

Art.6º. Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS):

I- a execução de ações:[...]

d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica; [...]

Com efeito, sendo dever do Estado (*lato sensu*) garantir a saúde de todos; e restando satisfatoriamente comprovada nos autos a necessidade do medicamento, conforme laudo médico, é incumbência inafastável do ente público fornecê-lo, não podendo se eximir de tal obrigação nem mesmo com base em eventuais argumentos relativos à suposta indisponibilidade orçamentária ou à ausência da previsão do produto em lista do Ministério da Saúde.

Nesse sentido, proclama a jurisprudência desta Egrégia Corte, esclarecendo também que *“não configura violação ao princípio da separação dos poderes, quando o Poder Judiciário determina ao Poder Executivo implementar políticas públicas visando a assegurar à concretização do direito constitucional de pleno acesso à saúde”*.⁶ Confira-se:

[...] APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. REQUERIMENTO DE MEDICAMENTO. DIREITO À SAÚDE. GARANTIA CONSTITUCIONAL DE TODOS. **ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DO REMÉDIO PLEITEADO NO ROL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. IRRELEVÂNCIA. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. JUSTIFICATIVA INADEQUADA. NÃO INCIDÊNCIA DA RESERVA DO**

⁵ Lei 8.080/90 - Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, e dá outras providências.

⁶ TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00023871020138150011, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO, j. em 25-08-2015.

POSSÍVEL. DEVER DO ESTADO NO FORNECIMENTO DO FÁRMACO, POSSIBILITADA A SUBSTITUIÇÃO POR OUTRO COM O MESMO PRINCÍPIO ATIVO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA.

É dever do Estado prover as despesas com medicamentos de pessoa que não possui condições de arcar com os valores sem se privar dos recursos indispensáveis ao sustento próprio e da família.

Não há ofensa à independência dos Poderes da República, quando o Judiciário se manifesta acerca de ato ilegal e ineficiente do Executivo. Conforme entendimento sedimentado no Tribunal de Justiça da Paraíba, a falta de previsão orçamentária não pode servir como escudo para eximir o Estado de cumprir com o seu dever de prestar o serviço de saúde adequado à população.

“Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.”(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).⁷

[...] MÉRITO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. Remessa Oficial e Apelação Cível nº 0002387-10.2013.815.0011 1 PACIENTE COM ENFERMIDADE. NECESSIDADE DE TRATAMENTO EM CARÁTER DE URGÊNCIA. LAUDO MÉDICO. DEVER DO PODER PÚBLICO. SUBSTITUIÇÃO DO MEDICAMENTO REQUERIDO POR OUTRO SIMILAR. MENOR ONEROSIDADE PARA O ERÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO DE RECEBER A TERAPIA RECEITADA PELO MÉDICO. AUSÊNCIA DO FÁRMACO NA LISTA DE MEDICAMENTOS EXCEPCIONAIS DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. IRRELEVÂNCIA. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DIREITO À SAÚDE. INTELIGÊNCIA DO ART. 196, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INVOCAÇÃO DA CLÁUSULA DA RESERVA DO POSSÍVEL. DESCABIMENTO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INOCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL E DO RECURSO DE APELAÇÃO.

[...] - Nos termos do art. 196, da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, não sendo razoável admitir que restrições contidas em Portarias do Ministério da Saúde sejam suficientes para afastar direito assegurado constitucionalmente.

- As limitações orçamentárias não podem servir de justificativa para o Poder Público se eximir do dever de assegurar às pessoas necessitadas o acesso a saúde pública, tampouco se pode invocar a cláusula da reserva do possível com o intento de inviabilizar o pleno acesso à saúde, direito constitucionalmente assegurado aos

⁷ TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00194467420148150011, Relator DES JOSE RICARDO PORTO, j. em 08-09-2015.

cidadãos.

- Não configura violação ao princípio da separação dos poderes, quando o Poder Judiciário determina ao Poder Executivo implementar políticas públicas visando a assegurar à concretização do direito constitucional de pleno acesso à saúde.⁸

Por fim, o Estado/apelante ainda alegou que seria imperiosa a concessão do direito de realizar, através de médico perito vinculado ao SUS, a análise do quadro clínico da apelada, bem como do medicamento mais eficaz para o tratamento, e menos oneroso ao erário, sob pena de cercear o direito de defesa do Estado da Paraíba.

Contudo, há de se observar que, ao determinar o fornecimento do medicamento, o magistrado *a quo* já garantiu a **possibilidade da substituição do medicamento por outro com o mesmo princípio ativo**, determinando, inclusive, que a parte autora se submeta a exames frequentes, para avaliar a necessidade de continuidade da medicação, o que demonstra que foi assegurado ao Estado o direito de trocar o tratamento por outro fornecido pelo SUS, desde que os medicamentos genéricos correspondam, quanto aos seus efeitos, àqueles receitados pelo profissional que assinou o laudo constante nos autos.

Nessa esteira, sendo a saúde um direito fundamental do ser humano, deve o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, razão pela qual deve ser mantida a determinação de fornecimento do medicamento, imposta na sentença de primeiro grau.

Face ao exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo e à remessa necessária.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exm^o.Des. José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além da Relatora, eminente Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Exm^o. Des. José Ricardo Porto e o Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão o Exm^o. Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 14 de março de 2017.

Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA

PM

⁸ TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00023871020138150011, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO, j. em 25-08-2015.